

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 49, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos para o acompanhamento da produtividade individualizada de desempenho dos servidores do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 11, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso IV do art. 74 da Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018 - Regimento Interno do TCE/MS, e art. 5º, inc. XVI, da Resolução n.º 18, de 28 de outubro de 2015 - Regimento Setorial da Corregedoria-Geral do TCE/MS;

Considerando a edição e publicação da Portaria TCE/MS n. 99, de 06 de janeiro de 2022, dispondo sobre a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos motivos expostos e instituindo o serviço na modalidade home office;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 3º da mencionada Portaria TCE/MS n. 99/2022, de que é requisito essencial do *home office* a estipulação de produtividade individualizada de desempenho, por servidor, no âmbito da unidade em que estiver lotado, alinhada às metas estabelecidas em plano de trabalho proposto pela sua chefia imediata; e

Considerando a competência da Corregedoria-Geral do TCE/MS no acompanhamento da produtividade individual de cada unidade organizacional e ainda adoção de outras providências, se for o caso, visando o cumprimento das metas estabelecidas nos planos de trabalho, consoante previsto no Parágrafo único do artigo 3º da Portaria TCE/MS nº 99/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Chefes dos Gabinetes dos Conselheiros e das Divisões de Fiscalização o encaminhamento, até o dia 13/01/2022, das metas individuais de desempenho estabelecidas em plano de trabalho para o período de 10 a 31 de janeiro de 2022;

Parágrafo único – Os relatórios com o resultado alcançado na área deverão ser encaminhados em duas etapas, considerando-se a primeira de 11/01/2022 a 20/01/2022, com a remessa até o dia 25/01/2022; e a segunda de 21/01/2022 a 31/01/2022, com a remessa até o dia 07/02/2022, ao e-mail desta Corregedoria-Geral¹.

Art. 2º Determinar aos Chefes dos Gabinetes dos Conselheiros e das Divisões de Fiscalização, que os relatórios previstos no artigo anterior, demonstrem a produtividade individualizada de desempenho, por servidor, contendo a identificação com nome completo, função e número de matrícula.

Art. 3º Determinar ainda aos Chefes das Unidades Organizacionais desta Corte de Contas que se certifiquem de que o “*Termo de Ciência e Responsabilidade*”, Anexo I da Portaria TCE/MS nº 99/2022, foi assinado por todos os servidores em *home office*, conforme estabelecido no § 2º do art. 6º da Portaria citada.

Art. 4º As medidas que se fizerem necessárias com vistas ao cumprimento das metas serão adotadas a partir da entrega dos relatórios relativos a primeira e segunda etapas em observância ao que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 18/2015.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Corregedor-Geral

Presidência

Resolução AD REFERENDUM

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 156, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Altera as Resoluções nº 92, 21 de novembro de 2018, e nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, que dispõem sobre a instituição e composição de colegiados no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

¹ corregedoria@tce.ms.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução nº 92, 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

I - a Câmara Especial, vinculada funcionalmente ao Tribunal Pleno, formada por três Conselheiros, indicados pelos membros do Corpo Deliberativo;

II - o Comitê Permanente, vinculado à Presidência ou à Corregedoria-Geral, integrado por até dois Conselheiros, indicados pelo Presidente do Tribunal;

.....

Art. 5º

§ 1º Os membros das Câmaras Especiais exercerão mandato de dois anos, permitida reconduções sucessivas, dispensado, nessa hipótese, emissão de novo ato para continuidade do mandato.

§ 2º Caberá ao Presidente do TCE-MS designar os Conselheiros para exercerem as funções de coordenação dos trabalhos de Câmara Especial ou Comitê Permanente.

Art. 6º Os trabalhos junto aos órgãos colegiados classificados como primeiro, segundo ou terceiro grau confere aos servidores, de acordo com a respectiva função, a indenização de encargos especiais nos termos do art. 19-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, salvo expressa vedação no ato de sua criação.

§ 1º A indenização por encargos especiais será calculada sobre o valor do vencimento do Padrão A, Classe I, símbolo TCCE-400 da Tabela Salarial do TCE-MS, aplicados os índices seguintes:

.....

III - integrante de grupo de fiscalização, quando cumprir jornada de trabalho fora do município da sede do Tribunal:

.....

Art. 9º Poderá ser paga ao servidor designado para integrar, como representante do Tribunal de Contas, colegiado instituído por outro órgão ou entidade da Administração Pública, a indenização de encargos especiais, na forma do § 5º do art. 6º desta Resolução.

Art. 2º A Resolução TCE-MS nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 1º As Câmaras Especiais terão apoio técnico de equipe de servidores do Grupo de Assessoramento para desenvolver, no âmbito do respectivo colegiado, funções de:

.....

§ 2º O Grupo de Assessoramento será integrado por até três servidores, indicados por Conselheiro membro do colegiado para exercer função que será identificada no ato de designação do Presidente do Tribunal.

.....

Art. 9º Os integrantes dos Grupos de Assessoramento realizarão trabalhos extra-atribuições básicas dos respectivos cargos, de forma individual ou coletiva, mediante designação do Conselheiro que coordena as atividades do colegiado ou por convocação do supervisor grupo.

§ 1º O servidor poderá exercer funções distintas em até dois grupos, havendo compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo ocupado, para desenvolver atividades de planos de trabalho estabelecidos para os colegiados que assessorar.

§ 2º Os trabalhos realizados pelos grupos, considerada a natureza das atividades desenvolvidas e das ações realizadas, serão relatados ao coordenador da respectiva Câmara ou Comitê, para monitoramento e avaliação dos resultados produzidos e dos objetivos alcançados.

§ 3º Cabe ao Conselheiro estiver na coordenação da Câmara ou do Comitê comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas as ocorrências de afastamento ou mudança de função de integrantes do Grupo de Assessoramento, até o décimo dia de cada mês.

Art. 3º O Anexo I da Resolução TCE-MS nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescido das Câmaras Especiais com as denominações e finalidades seguintes:

I - Câmara Especial de Responsabilidade da Gestão Fiscal: apreciar, disseminar e orientar os jurisdicionados sobre implementação de medidas e ações de planejamento, prevenção de riscos e correção de desvios, e de afetação do equilíbrio das contas públicas, para cumprimento das metas e efetivação de resultados entre receitas e despesas, observadas condições e restrições visando impedir desvios nas ações governamentais;

II - Câmara Especial da Proteção de Dados Pessoais: apreciar, orientar e deliberar sobre questões relacionadas à observância pelo Estado e pelos Municípios jurisdicionados de condições, exigências e parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto aos aspectos de proteção e segurança de dados, em vista da garantia da integridade e à disponibilidade, confidencialidade e autenticidade de informações pessoais.

Art. 4º O Anexo II da Resolução TCE-MS nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescido do Comitê Permanente de Gestão Tática, de que trata a Portaria nº 60, de 6 de agosto de 2020.

§ 1º O Comitê Permanente de Gestão Tática tem por finalidade atuar nas questões relacionadas ao processo de planejamento estratégico, à gestão de riscos, ao plano de integridade e ao processo de compliance do Tribunal.

§ 2º Cabe ao Comitê propor diretrizes, orientações e instrumentos de gestão de processos, de gerenciamento de projetos e de planejamento do TCEMS, auxiliar a gestão de riscos e a criação de plano de integridade e combate à fraude e à corrupção.

§ 3º O Comitê Permanente de Gestão Tática será apoiado por Grupo de Assessoramento integrado por titulares e/ou representantes de unidades organizacionais da estrutura do Tribunal de Contas designados pelo Presidente.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12138/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13014/2018

PROTOCOLO: 1946684

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS à servidora **SUZI LOPES MARQUES**, nascida em 20/07/1964, Matrícula nº. 118737/02, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Postura e Cadastro, na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 80-82 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10057/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após encaminhamento dos documentos faltantes e adoção de providências recomendadas na Notificação de fls. 71-72.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12493/2021 (fls. 83) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **SUZI LOPES MARQUES**, com fundamento na regra do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 2.820/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.395, em 01.11.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12143/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13094/2018

PROCOLO: 1947047

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS à servidora **VERA APARECIDA FURINI VERGÍLIO**, nascida em 14/10/1958, Matrícula nº. 214485/01, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10216/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12499/2021 (fls. 69) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **VERA APARECIDA FURINI VERGÍLIO**, com fundamento na regra dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 2.812/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.395, em 01.11.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12155/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4712/2018

PROTOCOLO: 1902091

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS à servidora **APARECIDA RODRIGUES DA SILVA**, nascida em 14/03/1963, Matrícula nº. 280470/1, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 74-75 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9936/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12458/2021 (fls. 76) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, à servidora **APARECIDA RODRIGUES DA SILVA**, com fundamento na regra dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 2.812/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.172, em 13.03.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12158/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4733/2018

PROTOCOLO: 1902194

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS à servidora **ANA MEIRE CARDOSO**, nascida em 08/12/1960, Matrícula nº. 356298/1, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 70-71 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9939/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12460/2021 (fls. 72) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à servidora **ANA MEIRE CARDOSO**, com fundamento na regra dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 498/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.172, em 13.03.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12079/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01340/2012

PROTOCOLO: 1262696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATOS DE PESSOAL – CONTATO POR TEMPO DETERMINADO S/N.

INTERESSADO: EMÍDIO CRISTALDO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019 – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 12722/2016 (peça 25), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista - MS, por irregularidades ocorridas na celebração de Contrato por Tempo Determinado s/n. e, pela remessa intempestiva a esta Corte do referido contrato.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 37-38), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento ao julgado e pela extinção e arquivamento dos presentes autos (peça 44).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista - MS via Decisão Singular DSG - G.RC - 12722/2016 (peça 25), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados constantes de certidões encartadas às peças 37-38.

Assim sendo e ante o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, em atenção à disposição contida no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Os fatos e fundamentos legais acima descritos, portanto, servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02550/2013

PROTOCOLO: 1322508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 102/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA. - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 50/2012

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE SOFTWARES PARA A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NÚCLEO DE RECEITAS, COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 147.090,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 18/4/2012 A 20/8/2014

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1654/2018 (peça 69), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 102/2012.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 76, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 80).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, via Acórdão AC01 - 1654/2018 (peça 69), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 76).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12089/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11036/2017

PROTOCOLO: 1818827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 13/2017

COMPROMITENTE-FORNECEDORA: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 17/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ASSEMBLADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET) COM O FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.596.725,07

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 341/2021 (peça 41), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, devido à publicação da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, fora do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Conforme dados constantes de certidão trazida aos autos (peça 46), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante o cumprimento ao julgado (peça 51).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, via Acórdão AC02 – 341/2021 (peça 41), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com informações contidas em certidão encartada à peça 46.

Os elementos constantes dos autos comprovam, portanto, o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos previstos em relação ao processo licitatório em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12389/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11083/2015

PROTOCOLO: 1602623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEMAD

JURISDICIONADO: WILSON DO PRADO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 377/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 110/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 21/2014 – SAD/MS

OBJETO DA NOTA DE EMPENHO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 21/2014 – SAD/MS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA VISANDO O ATENDIMENTO À SEMAD

VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 79.350,00

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 28/2/2014 A 27/2/2015

MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1367/2017 (peça 21), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *WILSON DO PRADO*, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 377/2014.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 31-32, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado (peça 38).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande – MS, via Acórdão AC01 - 1367/2017 (peça 21), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com dados contidos em certidões trazidas aos autos (peças 31-32).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem adotadas, efetivando-se a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12150/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11182/2016
PROTOCOLO: 1697866
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-11562/2018, prolatada às fs. 178-182, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva com mais de 30 (trinta) dias extrapolados e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 192-196.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, em razão da quitação de multa e consequente desistência de quaisquer meios de defesa, conforme folhas 203-204.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12192/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11377/2013
PROTOCOLO: 1427240
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-G.RC-1039/2015, prolatada às fs. 275-279, que decidiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 288.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, em razão da quitação de multa, conforme fs. 293-294.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12090/2021

PROCESSO TC/MS: TC/114/2021

PROTOCOLO: 2083828

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 223/20

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 223/20* celebrado entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a microempresa individual *Loana de Almeida*, no valor de R\$198.800,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos reais), com a finalidade de adquirir equipamentos de informática.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 189/20 e Ata de Registro de Preços nº 116/2020* - recebeu a chancela da regularidade por meio da deliberação AC 02 - 532/2021, acostada aos autos TC/MS 89/2021.

Por meio do Ofício nº 114/2021 o jurisdicionado encaminhou a documentação que antecedeu à formalização do contrato que, autuada, foi submetida à análise técnica, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação entendeu que a segunda fase do certame estava de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 8202/2021 de f. 52.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 11998/2021 de f. 56.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular através dos termos da deliberação AC 02-532/2021 contida no TC 89/2021.

Para a celebração do *Contrato nº 223/2020* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 26, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 223/2020*, celebrado entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a microempresa individual *Loana de Almeida*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11444/2014
PROTOCOLO: 1525098
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 646/2016, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Marlene de Matos Bossay, em razão da remessa intempestiva do instrumento de contrato.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 327-328.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 12184/2021 de f. 331.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular nº 646/2016, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, motivo pelo qual **DECRETO** a extinção do processo e **DETERMINO** o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12198/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11490/2014
PROTOCOLO: 1524253
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-422/2018, prolatado às fs. 92-95, que votou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2014 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 104.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 110.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12195/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11591/2014

PROCOLO: 1525498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MARCELINO BESERRA NETO - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 25/2014

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (MATERIAL DE PAPELARIA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 309.778,09

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 11/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1179/2018 (peça 33), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 49/2014.

Conforme informações contidas às peças 42-44, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 47).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, via Acórdão AC01 – 1179/2018 (peça 33), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme informações constantes às peças 42-44 destes autos.

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12234/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11912/2014

PROCOLO: 1526053

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 5389/2016 (f. 43-46), que aplicou multa ao Sr. *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por remessa intempestiva de documentos no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a certidão (f. 70) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12314/2021 (f. 75). Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5389/2016, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12193/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11917/2014

PROTOCOLO: 1526054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: R.G. PINHEIRO - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 26/2014

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 50.354,50

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 22/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 5270/2016 (peça 11), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014.

Conforme informações contidas às peças 20-22, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, via Decisão Singular DSG - G.RC - 5270/2016 (peça 11), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme informações constantes às peças 20-22 destes autos.

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12240/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12351/2014
PROTOCOLO: 1528476
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 5296/2016 (f. 31-33), que aplicou multa ao Sr. *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por remessa intempestiva de documentos no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a certidão (f. 52) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12319/2021 (f. 58).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5296/2016, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11842/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12447/2020
PROTOCOLO: 2081357
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **BRUNO AUGUSTO DE RESENDE LOUZADA**, servidor aprovado em Concurso Público, para o provimento do cargo de Defensor Público Substituto, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-9820/2021 (fls.134-136) após reexame dos documentos e

esclarecimentos do Gestor responsável sobre a nomeação em tela, acostados às fls. 11-133, sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12262/2021 (fls. 137) corroborando com o Parecer Técnico, opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado no concurso público de provas e títulos, para ocupar o cargo efetivo de Defensor Público Substituto, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade, com prorrogação Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.645, de 27 de abril de 2018 – Resolução DPGE n. 161/2018.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 6) e o Ato de Nomeação (fls. 3-5) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo público.

A publicação do Ato de Nomeação do servidor – Portaria “D” DPGE n. 457/2019 – foi realizada no dia 13/09/2019, sendo que a posse ocorreu em 03/10/2019.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o REGISTRO da nomeação de **BRUNO AUGUSTO DE RESENDE LOUZADA**, CPF n. 082.727.186-77, para ocupar o cargo efetivo de Defensor Público Substituto, conforme Ato de Nomeação – Portaria “D” DPGE nº. 457/2019 – realizada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12285/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13160/2021

PROCOLO: 2139347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 39/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADES NO EDITAL QUE NÃO APONTAM PARA RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS E/OU PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. CONTROLE POSTERIOR ACERCA DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, iniciado pelo Município de Anastácio - MS visando o registro de preços para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel S500 e diesel S10), para o atendimento às diversas secretarias municipais, ao custo inicial estimado de R\$ 5.277.400,00 (cinco milhões duzentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe especializada suscitou em sede de análise técnica (peça 14), a existência de irregularidades no edital do certame licitatório consubstanciadas por exigências excessivas da comprovação de regularidade fiscal pelas licitantes (certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal) e, falta de previsão em edital da possibilidade de interposição de impugnação por meios eletrônicos, razão pela qual propôs a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório.

Instado a emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas salientou que, em razão de ter ocorrido a homologação/adjudicação do objeto da licitação, decorreu o momento no qual eventuais correções no edital da licitação deveriam ter sido efetivadas, razão pela qual opinou pelo apensamento deste processo aos autos da licitação, para que as questões ventiladas no presente controle prévio possam ser apreciadas em sede de controle posterior a ser efetivado por esta Corte (peça 16).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, quando entender necessária a aplicação de medida cautelar.

Os elementos constantes deste processo, portanto, serão apreciados como documentos, nos termos previstos nos arts. 150 a 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de cognição, esta Relatoria apreciou o edital da licitação e respectivos documentos que o instruíram oportunidade na qual, a despeito da manifestação técnica, não se vislumbrou a necessidade da adoção de medidas e/ou providências de urgência.

E o mesmo entendimento ainda se mantém, pois, as impropriedades aventadas não se mostraram suficientes à determinação da suspensão do certame pois, não comprovaram de forma clara e precisa o risco de dano e prejuízo ao erário do município.

Ressalte-se ainda que a não imposição de medidas coercitivas, neste momento, não se traduz em pressuposto de legalidade e conformidade do edital da licitação à legislação vigente, e não traz empecilho à adoção de providências posteriores caso materializada eventual irregularidade, mormente pelo fato do respectivo processo licitatório estar sujeito ao controle posterior por esta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Como existe no site da Prefeitura Municipal de Anastácio – MS informação da homologação/adjudicação do objeto da licitação (<http://www.anastacio.ms.gov.br/uploads/files/2021/12/ano-v-edicao-n-891-quarta-feira-01-de-dezembro-de-2021-pdf.pdf>) e, como os documentos que instruem o controle prévio em tela, por certo, devem compor o acervo documental dos autos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, o arquivamento do presente processo é a medida que se deve levar à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, *arquite-se* o presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11911/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13367/2021

PROTOCOLO: 2140392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 46/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. AUSÊNCIA DE EMINENTE RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, iniciado pelo Município de Jardim - MS visando ao registro de preços para o futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas das secretarias municipais, ao custo inicial estimado de R\$ 327.477,86 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja respectiva sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 30/11/2021.**

Em sede de análise (peça 13), a equipe técnica suscitou a possível presença de irregularidades no edital do certame licitatório, com potencial de risco de prejuízo ao erário, assim consubstanciadas:

- a) Adoção de Pregão na modalidade presencial desprovida de justificativa para a não realização de Pregão Eletrônico;
- b) Previsão excessiva no edital, de apresentação de certidão de regularidade (negativa de débitos) junto às Fazendas Estadual e Municipal;
- c) Ausência de previsão da possibilidade de impugnação, pedido de providências ou esclarecimentos, pelas vias eletrônicas;
- d) Falta de critérios objetivos em relação a atestado de fornecimento anterior que deverá ser apresentado pelas licitantes (falta de previsão/exigência de compatibilidade, características e quantitativos em relação a produto fornecido em contratação anterior).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, quando entender necessária a aplicação de medida cautelar.

Os elementos constantes deste processo, portanto, serão apreciados como documentos, nos termos previstos nos arts. 150 a 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Considerando-se os documentos que instruem o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, se observa que as questões suscitadas na análise técnica não se traduzem em irregularidades que demonstrem de forma clara e objetiva, a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário municipal.

Assim, não se mostram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte.

É pertinente, no entanto, que a Gestora responsável tome conhecimento dos apontamentos constantes da análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), para que promova as adequações necessárias ao regular desenvolvimento do certame e sirva de parâmetro para os futuros editais licitatórios.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, **REMETA-SE** cópia da referida análise técnica ao referido Gestor, após, **arquite-se** o presente Controle Prévio de licitação referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12066/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13485/2016

PROCOLO: 1706007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 8910/2019 (139-142), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 1204), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 12352/2021 (f. 1213).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 8910/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12231/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13507/2015

PROCOLO: 1613434

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-9574/2018, prolatada às fs. 423-427, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, *com ressalva* pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 434-438.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 445.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12112/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13571/2015

PROCOLO: 1613866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 6496/2019, que aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos e pela ausência de comprovação da propriedade do veículo pelo Município.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 211-220.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 12424/2021 de f. 224.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Decisão Singular nº 6496/2019, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, motivo pelo qual **DECRETO** a extinção do processo e **DETERMINO** o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12233/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13600/2015

PROCOLO: 1614843

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5363/2019, prolatada às fs. 351-355, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 365-369.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme fs. 376-377.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11945/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14004/2016
PROTOCOLO: 1716653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO. PROFESSOR. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5902/2018, (fls. 26-28), que decidiu pelo **registro** da contratação temporária de **Devanilda Barros Dan**, para exercer a função de Professor no Município de Mundo Novo/MS, bem como pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-Prefeito, em razão da remessa eletrônica fora do prazo.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que houve o pagamento de multa, conforme a Certidão de Quitação (fls. 45-48), sendo que o presente processo foi objeto de adesão ao REFIS, conforme art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas constatou que o Responsável efetuou o pagamento da multa aplicada no item "II" da referida Decisão, e em consequência disso, opinou pelo arquivamento do presente processo, conforme Parecer de nº 11830/2021 (fls. 52).

Assim, considerando o cumprimento *do item "II"* da Decisão supracitada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCE n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12221/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14207/2015
PROTOCOLO: 1617727
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 2196/2018, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, em razão da remessa intempestiva dos documentos objeto de análise.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 214-218.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 11208/2021 de f. 227.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Decisão Singular 2196/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, motivo pelo qual **DECRETO** a extinção do processo e **DETERMINO** o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12243/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14352/2014
PROTOCOLO: 1531024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 3109/2018 (f. 163-166), que aplicou multa ao Sr. *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por remessa intempestiva de documentos no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a certidão (f. 175) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12320/2021 (f. 181).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 3109/2018, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14580/2017

PROCOLO: 1830767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO PROFESSOR CONVOCADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCESSIVIDADE DE CONTRATAÇÕES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação, realizado entre **LIDIANE DE JESUS BORGES VARGAS** e o Município de Rio Brilhante/MS, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, para exercer a função de Professor, com fundamento nas Leis Municipais n. 733/1991 e 1.676/2011.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls.33-38) após reexame da resposta à notificação às fls. 26-29 informou que por não se revestir de conformidade à lei local e a demanda pela contratação não ser efêmera, diante das convocações consecutivas da mesma servidora, não há no momento justificativa capaz de minimizar as irregularidades encontradas, razão pela sugeriu o não registro da contratação.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas (fls.39-40) corroborando com o entendimento técnico, também opinou pelo não registro do ato.

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do despacho às fls. 41 em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação do Jurisdicionado, que em atendimento apresentou justificava às fls. 46-47.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em atenção a resposta apresentada, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manteve a sugestão de não registro do ato diante da sucessividade da contratação, apontando ainda que: *“em pesquisa aos bancos de dados desta Corte, não há registro de abertura de Concurso Público municipal desde 2017, sendo que o de 2016 (TC/17438/2017), não contemplou o cargo de professor, demonstrando que, mesmo após o primeiro ano de gestão, não houve deflagração de Certame para regularização do quadro de servidores municipais.”* Conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 8714/2021, acostada às fls. 49-51.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11456/2021, fls. 52-55, em que opinou pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da admissão não se enquadrar nas hipóteses da necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão das sucessivas contratações da servidora para exercer a mesma função, transformando a exceção em regra e a transitoriedade em permanência.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Na ausência de qualquer requisito (motivo excepcional, temporariedade e existência de Lei Municipal Autorizativa) a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX, da CF implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela e em atendimento a resposta do jurisdicionado, verifiquei que a contratação foi realizada com base na Lei Municipal n. 1.676/2011 e na Lei n. 733/1991, que regulamentam a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Rio Brilhante. O artigo 2º, da Lei n. 1.676/2011 pontua, taxativamente, as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

“Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;*
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;*
- III – contratação de professor substituto;*
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:*
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);*
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);*
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);*
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.”*

A função de Professor encontra-se regularmente prevista na legislação municipal. Contudo, a contratação por tempo determinado exige a temporariedade da relação jurídica, que no presente caso deixou de ser observada, pois conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.37) a servidora vem prestando serviços ao município, ocupando a mesma função, desde o ano de 2013. Vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/05507/2016	1683382	01/02/2013 a 13/12/2013
TC/05507/2016	1683382	06/03/2014 a 12/12/2014
TC/01175/2016	1662031	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00355/2016	1658683	28/07/2015 a 18/12/2015

TC/05507/2016	1683382	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/18058/2016	1732546	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14580/2017	1830767	06/02/2017 a 07/07/2017

Assim, conforme acima demonstrado a contratação infringiu, além das regras constitucionais, o próprio art. 6º da lei municipal. *In verbis*:

“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”

Nos termos do mencionado artigo, considera-se como temporária somente as contratações que não ultrapassem o período total de 24 (vinte e quatro) meses, situação distinta da ora analisada, ensejando o reconhecimento da ilegalidade da contratação.

Desta forma a alegação de que *“trata de função de professor, vez que a prestação do serviço público de educação é direito fundamental (...)”*, por si só não atribui legalidade ao ato, já que a utilização do instituto previsto no inciso IX do artigo 37 está atrelado aos requisitos ali impostos, os quais são cumulativos, ou seja, um não subsiste sem os demais.

No que se refere a Lei Municipal n. 733/1991, que também prevê a convocação de Professores, não estipulou prazos para contratação e recontração, ou seja, essa omissão do legislador em vedar a recontração sucessiva, não deve ser vista como um fator favorável a permitir recontrações *ad eternum*, longe disso, irregularidade como esta viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, inciso IX, do art. 37 e do art. 27, IX, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Assim, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da **temporariedade** da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos. No caso em tela não ocorreu o requisito da temporariedade.

Quanto a alegação de está sendo apenado por atos praticados em períodos pretéritos ao seu período de responsabilidade, pois estava no início do mandato e que todos os demais períodos de contratação da Administração Pública com o servidor e ensejadores da sucessividade ocorreram em momento anterior, tal fato, por si só, não prospera, pois a conduta de realizar contratações temporárias do mesmo agente para exercer a mesma função de modo reiterado e sucessivo afronta diretamente a lei municipal, conforme já demonstrado.

No que se refere ao disposto do art. 22 da LINDB, o gestor não demonstrou documentalmente em sua justificativa quais foram os obstáculos e dificuldades que teria passado em sua gestão como Prefeito.

Entendo que a norma legal citada (art. 22, § 2º) não pode servir de escudo para os administradores relapsos ou negligentes. Verifica-se, do texto legislativo, preocupação excessiva com a defesa de certas posições administrativas, como se as esferas administrativa e judicial, na apreciação da regularidade das condutas, já não atentassem para as circunstâncias que impõem, limitam ou condicionam o comportamento dos agentes públicos.

O direito público possui vasto número de princípios próprios, muitos dos quais favoráveis ao administrador, tais como a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, a boa aplicação do direito sempre exigiu que as especificidades de qualquer caso concreto, aí incluídos os relativos à gestão pública, fossem levadas em consideração quando da interpretação das normas incidentes.

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, cabendo, nos processos administrativos, a observância dos princípios da atuação conforme a lei e o direito e da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Ademais, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância dos princípios já citados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Deste modo, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, uma vez que para valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37, da CF, deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo

determinado, o que não ocorre no presente caso frente à sucessividade das contratações com a mesma servidora, o que concluiu pelo não registro da contratação da Sra. Lidiane de Jesus Borges Vargas.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referente a contratação em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 33) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 30/03/2017, prazo para remessa: 17/04/2017, encaminhado em: 12/07/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

O Jurisdicionado foi devidamente intimado (fls.42) para apresentar justificativa quanto as irregularidades apontadas na Análise de n. 7064/2021. Contudo, apenas apresentou resposta quanto as outras irregularidades, não justificando a remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de **LIDIANE DE JESUS BORGES VARGAS**, CPF n. 003.751.901-80, para a função de Professor, efetuada pelo Município de Rio Brillhante/MS, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, por infringência das Leis Municipais n. 1.676/2011 e 733/1991 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito, Sr. **DONATO LOPES DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuída;

a) – **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) – **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, conforme preceitua o art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, segundo art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12292/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1478/2016

PROCOLO: 1663968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2015 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 10/2015 (f. 465-471), oriundo do processo licitatório Pregão Presencial n. 004/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirúrgica MS LTDA, objetivando a aquisição de Medicamentos Hospitalares e Ambulatoriais Padronizados para serem utilizados nas unidades de Saúde Pública, ao custo de R\$ 23.591,25 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Importante ressaltar que, o processo licitatório – Pregão Presencial n. 04/2015 e a formalização do Instrumento de Contrato n. 10/2015 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular com ressalva, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, conforme o Acórdão n. 1692/2016 (f. 499-502).

Por conseguinte, consta nos autos na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (f. 518), que o ex-Secretário de Saúde do Município de Bandeirantes, Sr. *Gilvan Gonçalves de Lima*, quitou a multa imposta pelo Acórdão ora mencionado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise n. 9855/2021 (f. 519-521) atestou a remessa de todos os documentos necessários à apreciação técnica, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 10/2015.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12607/2021, opinou pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 9 e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicial contratado (R\$ 94.365,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do 1º Termo Aditivo (f. 482-494) foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial. O 1º Termo constitui no aumento de quantitativo em 25%, conforme prevê o art. 65, I, “b”, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2015 (f. 465-471), oriundo do processo licitatório Pregão Presencial de n. 004/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirúrgica MS LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 65, I, “b”, § 1º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12250/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15108/2016

PROCOLO: 1710318

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 6029/2019 (f. 266-272), que aplicou multa ao Sr. *Mário César Oliveira da Fonseca*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, no valor total de 35 (trinta e cinco) UFERMS, em virtude da irregularidade na execução financeira contratual, como também, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Ao analisar os autos, verificou-se a certidão (f. 281-282) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, e encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12526/2021 (f. 289).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 6029/2019, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12074/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15408/2016

PROCOLO: 1722056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5708/2018 (fls.31-33) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Ketherin Hilário Silva Gali, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 40-43.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 12421/2021 (fls.51) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular n. 5708/2018, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15462/2015

PROCOLO: 1627868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 87/2015* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Denis Garcia Alves*, no valor de R\$86.407,50 (oitenta e seis mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de adquirir materiais de limpeza.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 19/2015* - recebeu a chancela da regularidade por meio da deliberação AC 01 - 680/2018, acostada aos autos TC/MS 25557/2016.

Por meio do Ofício nº 252/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação que antecedeu à formalização do contrato que, autuada, foi submetida à análise técnica, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação entendeu que a segunda fase do certame estava de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 8206/2021 de f. 48.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 11914/2021 de f. 51.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular através dos termos da deliberação AC 01-680/2018 contida no TC 2557/2016.

Para a celebração do *Contrato nº 87/2015* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 15, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 87/2015*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Denis Garcia Alves*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12116/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16108/2016

PROTOCOLO: 1715141

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 83/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 16/2015

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL, DIESEL S10 E ÁLCOOL) E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 1.145.835,42

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 11/6/2015 A 11/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 364/2019 (peça 55), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis - MS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 83/2015 e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 61, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção dos autos (peça 68).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis - MS via Acórdão AC02 – 364/2019 (peça 55), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, ante o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima descritos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12235/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16128/2013

PROTOCOLO: 1446179

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1913/2016, prolatado às fs. 889-892, que votou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 132/2013, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, com 28 (vinte e oito) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 901.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 906.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12238/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16509/2014

PROTOCOLO: 1548120

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-142/2019, prolatada às fs. 313-317, que decidiu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 150/2014, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Observa-se que, ao longo do corpo textual da Decisão Singular DSG-G.RC-142/2019 (folhas 313-317), foi comprovada a regularidade da Execução Financeira, embora não mencionada na parte final, o que se entende pela decisão da regularidade também dessa fase contratual.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 327-331.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme fs. 338-339.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12115/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16744/2015

PROCOLO: 1637368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do AC01 – 314/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Alberto Kruger, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 247-251.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 11761/2021 de f. 260.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do AC01 – 314/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, motivo pelo qual **DECRETO** a extinção do processo e **DETERMINO** o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16768/2015
PROCOLO: 1637387
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1531/2017 (f. 550-552), que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a Empresa JBT Auto Peças para Veículos Ltda, bem como aplicou multa ao Sr. Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da certidão às f. 559-563 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 11759/2021 (f. 572-573).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1531/2017, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias* para análise da execução financeira contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12245/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17130/2017
PROCOLO: 1836196
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. QUITAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4334/2019, prolatada às fs. 200-203, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2017, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 213-214.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo cumprimento de decisão, em razão da quitação da multa, e destacou que a Execução Financeira se encontra pendente de pagamento, conforme fs. 221-222.

Diante do cumprimento da referida decisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4334/2019, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018. Após, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18126/2014

PROTOCOLO: 1562180

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-G.RC-1942/2015, prolatado às fs. 272-275, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2014, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos dias extrapolados e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 284.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo cumprimento de decisão, em razão da quitação da multa, e destacou que a Execução Financeira global se encontra pendente de julgamento, conforme fs. 289-290.

Diante do cumprimento da referida decisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da do Acórdão AC01-G.RC-1942/2015, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12508/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1176/2019

PROTOCOLO: 1956694

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: GILMAR DE ALMEIDA MORIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Gilmar de Almeida Moris, que ocupou o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9883/2021** (pç. 36, fls. 435-436), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12840/2021** (pç. 37, fl. 437), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º da EC n. 41/2003 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, tendo sido concedida por meio da Portaria IPAMAT n. 003/2019, publicada em 01/02/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2280.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Gilmar de Almeida Moris, que ocupou o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12474/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8120/2018
PROTOCOLO: 1918198
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: MARLI BUENO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marli Bueno dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10011/2021** (pç. 13, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12738/2021** (pç. 14, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.072/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.693 em 10/07/2018, página 58, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade** à servidora **Marli Bueno dos Santos**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12509/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8244/2018

PROCOLO: 1918796

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (A): PATRICIA SOARES MARQUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Patrícia Soares Marques da Silva, beneficiária do ex-servidor Sr. Moises Marques da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1694/2021** (peça 27, fls. 85-86), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12880/2021** (peça 28, fl. 87), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, observo que a pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 087/05, nos termos do ato nº 037/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS, nº 1463, de 06 de julho de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Patrícia Soares Marques da Silva**, beneficiária do ex-servidor Moises Marques da Silva, com fundamento nas regras do artigo

77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12478/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8582/2018

PROTOCOLO: 1921029

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: ALICE RODRIGUES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Alice Rodrigues de Souza, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Batayporã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9896/2021** (pç. 13, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12760/2021** (pç. 14, fl. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.167/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.702 em 23/07/2018, página 68, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Alice Rodrigues de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Batayporã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso (s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36429/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6219/2021

PROTOCOLO: 2108903

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 7527/2021, proferida nos autos TC/6219/2021, **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, apresenta petição no sentido de requerer o prosseguimento do feito para que sejam suas contas declaradas legais e regulares.

O jurisdicionado foi devidamente intimado do julgamento no dia 29 de setembro de 2021, consoante certificado no Termo de Ciência de Intimação de f. 36 dos presentes autos.

Esta presidência tem admitido a tramitação de pedidos afins, quando interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo-os como Embargos de Declaração com Efeitos infringentes, o que não é o caso nestes autos, já que o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo acima referido.

Não existe, portanto, nenhum recurso cabível no âmbito desta Corte de Contas a justificar o recebimento do peticionado às f. 38 e 39 dos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos após a devida intimação do interessado sobre o indeferimento de tramitação do seu pedido retro referido.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36435/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2015/001

PROTOCOLO: 2030676

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 957/2021, proferida nos autos TC/8201/2015/001, **ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, apresenta petição no sentido de requerer o prosseguimento do feito para que sejam suas contas declaradas legais e regulares.

A jurisdicionada foi devidamente intimada do julgamento no dia 19 de outubro de 2021, consoante certificado no Termo de Ciência de Intimação de f. 86 dos presentes autos.

Esta presidência tem admitido a tramitação de pedidos afins, quando interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo-os como Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, o que não é o caso nestes autos, já que a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo acima referido.

Não existe, portanto, nenhum recurso cabível no âmbito desta Corte de Contas a justificar o recebimento do peticionado às f. 89-91 dos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos após a devida intimação da interessada sobre o indeferimento de tramitação do seu pedido retro referido.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 36558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09040/2017

PROTOCOLO: 1814512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo e Sr. José Antônio Assad e Faria foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de outubro de 2021.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 36487/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10338/2017

PROTOCOLO: 1817444

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 257-259, que foi requerida pelo jurisdicionado Gerson Claro Dino a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 245.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 36492/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12487/2018

PROCOLO: 1944223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA - EDSON SEKI JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 792-793, que foi requerida pelo jurisdicionado Edson Seki Junior a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 766.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 35112/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20299/2017

PROCOLO: 1847811

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGITRO DE PREÇOS N. 56/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2017 foram julgados regulares, conforme Acórdão AC02 - 390/2020, e que a referida Ata foi encerrada, solicitamos o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 146, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 34287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13351/2021

PROCOLO: 2140237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 40/2021 – deflagrado pelo Município de Aquidauana – MS, visando ao registro de preços para aquisição de materiais permanentes no ramo de refrigeração, para

atender demandas das Secretarias, Conselho Tutelar, Procon e Autarquias Municipais, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 666.099,46 (seiscentos e sessenta e seis mil e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), cuja sessão pública para julgamento das propostas se encontra prevista para o dia 29.11.2021 às 09h, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 167-172), após exame dos documentos que compõem o certame licitatório, apontou as seguintes irregularidades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
Ausência de pesquisa de preços	Arts. 15, §1º e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993
Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado	Art. 29, II e III, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 193 da Lei n. 5.172/1966 e Art. 4º, XIII, da Lei n. 10520/2002
Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos – restrição à competitividade do certame	Arts. 3º caput, §1º e 44, caput, §1º da Lei n. 8.666/1993; Art. 37, caput, XXI, da CF/1988.

Diante deste cenário, com base no art. 152, do Regimento Interno, encaminhou o feito para adoção de medidas necessárias.

É o que merece relato.

Inicialmente, verifica-se que os documentos os quais integram este Controle Prévio foram atuados como processo, em total desconhecimento com o disposto no art. 152, I, do Regimento Interno, eis que sendo o caso de concessão de medida cautelar, cabe ao Conselheiro Relator determinar o encaminhamento dos documentos ao setor do protocolo para autuação de processo de Controle Prévio e não, como o caso sob análise, que já veio atuado nesta modalidade.

Pois bem.

Não obstante a diligência da equipe técnica em apontar exigências do edital referente a situação tributária dos licitantes, não restou demonstrado que a continuidade do certame irá causar risco de dano e prejuízo ao erário.

Ainda, no tocante a qualificação técnica e ausência de critério objetivos levantados pela Divisão de Fiscalização também não se mostra suficiente para prejudicar o andamento do certame.

Isso porque, de acordo com o art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno, deve a Divisão apontar irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, de forma clara e precisa, o que não restou evidenciado.

Por fim, com relação a ausência de pesquisa de preço, tal fato, por si só, também não é capaz de demonstrar que o preço que será praticado causará dano ao erário.

Ademais, às f. 96-97 a Procuradoria do Município faz menção de que a Administração realizou pesquisa de preço de mercado, inclusive consultou outras fontes como parâmetro, entretanto, talvez por equívoco não remeteu corretamente os documentos para esta Corte de Contas.

Outrossim, esclareço que a não imposição de determinações coercitivas, no caso, não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei, nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator e, tampouco, **a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório**, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e, se for o caso, restituição aos cofres públicos.

Nesse passo, diante da ausência, *a priori*, de risco de dano ao erário, com fulcro no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da análise técnica de f. 167-172 para ciência do Prefeito do Município de Aquidauna – MS, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, referente as possíveis impropriedades apontadas pela Divisão de Fiscalização para, querendo, nos termos da Súmula 473 do STF, corrija as irregularidades apontadas no procedimento licitatório.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 34813/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11098/2017
PROCOLO: 1820722
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICONADO:
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando a recente alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pág. 2 do Diário Oficial nº 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36197/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2020
PROCOLO: 2041431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS
JURISDICONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 79/2020
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 24/2020
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: ELABORAÇÃO DE ESTUDO, ASSESSORIA E FORNECIMENTO DE SISTEMA PARA MONITORAR OS REPASSES FINANCEIROS DO MUNICÍPIO
CONTRATADA: SETTE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 24/2020 e do Contrato Administrativo n. 79/2020 dele originado, que foi celebrado entre o Município de Ivinhema – MS e a empresa Sette Soluções Administrativas Ltda., tendo como objeto *“a contratação de empresa especializada para elaboração de estudo, assessoria e fornecimento de sistema, para monitorar os repasses financeiros, a fim de localizar, liquidar e creditar possíveis valores ao município”*.

Em sede de análise técnica (peça 32), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apontou a existência de irregularidades no processo licitatório consubstanciadas pela participação de empresas que tem o Sr. *Tiago Leal de Freitas* como sócio em comum (empresa Vast Soluções Eireli e empresa Sette Soluções Administrativas Ltda.), apresentam o mesmo endereço de localização (Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.666, a Andar, sala 53, Centro, CEP 79800-021, Dourados/MS) e e-mail para contato (contato@2vast.com.br).

Verificou-se ainda que não só em relação ao caso em tela, mas também em outras licitações realizadas em diversos municípios deste Estado de Mato Grosso do Sul, a empresa Vast Soluções Eireli e a empresa Lapezack & Lapezack, esta última com sede na cidade de Campo Mourão - PR, apenas forneceram orçamentos que comumente elevaram os preços médios das cotações de certames licitatórios que, ao final, tiveram como vencedora a empresa Sette Soluções Administrativas Ltda.

Portanto, diante dos elementos que se encontram nestes autos e das questões acima suscitadas que apontam para o possível cometimento de crime previsto no art. 90, da lei n. 8666/1993, *determino* a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis na esfera criminal, nos termos do art. 102 da referida legislação.

À Gerência de Controle Institucional para a providência, após retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35756/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8786/2018

PROTOCOLO: 1922580

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

A matéria apreciada nos autos se refere à concessão de pensão por morte requerida por Joana Martinez Garcete, na condição de cônjuge e representante legal do filho maior inválido Edu Martinez Marçal, beneficiários do ex-segurado Walter Cáceres Marçal, matrícula nº 787, ocupante do cargo de Analista Judiciário da comarca de Jardim- MS, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS.

Conforme informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária à folha 194 a documentação foi autuada em duplicidade, pois a matéria é objeto de julgamento no processo TC/MS n. TC/7962/2018.

Mediante o exposto, **extingo** o presente processo, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36564/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9804/2014

PROTOCOLO: 1511795

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

ORDENADORES DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA; PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014-CONISUL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014-CONISUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratações públicas, decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 1/2014 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul de Mato Grosso do Sul (Conisul) realizadas pelo Município de Amambai.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) por meio da Análise ANA-DFS-10309/2021 (peça 23) informou que os documentos que compõem estes autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/19029/2015, e sugeriu o arquivamento deste feito, haja vista que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 1/2014, e a ata de registro de preços dele decorrente já foram julgados por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-653/2019.

Instado a se manifestar nos autos, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-2ªPRC-13149/2021 (peça 25), acompanhou o entendimento da equipe técnica deste Tribunal e opinou pela extinção e arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, e visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "P", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36606/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11562/2021

PROTOCOLO: 2132233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 8/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 8/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para a construção da Câmara Municipal de Bandeirantes, incluindo o fornecimento de material e mão de obra especializada, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentaria e cronograma físico financeiro.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informa que ocorreu a perda do objeto para a análise em controle prévio, pois a abertura do procedimento estava marcada para o dia 13/10/2021 às 08h, e que a fiscalização da contratação será realizada no procedimento de controle posterior, fl. 218.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-13225/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "P", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36734/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10040/2021

PROTOCOLO: 2124940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo e para realização de obra de duplicação da rede de drenagem e dissipador do Rio Correntes, para captar, escoar e lançar as águas pluviais dos Bairros Sol Nascente, Vista do Lago, Jardim dos Estados I e II e Novo Tempo II.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-28016/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13236/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36690/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10383/2021
PROCOLO: 2126889
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, fl. 255.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13035/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36736/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11032/2021

PROTOCOLO: 2129706

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente para aquisição de 01 veículo tipo pick up cabine dupla, 4x4 – Diesel, câmbio manual, zero KM, 5 lugares, ano 2021, e, 1 veículo de passeio, zero KM, 1.0 flex, 4 portas, 5 lugares, ano 2021, cor branca ou prata, para atender Gerência Municipal de Saúde.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-26515/2021, manifestou-se que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, e sugere o prosseguimento do processo postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-13259/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36696/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12139/2021

PROTOCOLO: 2134776

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 54/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de 1.165 estruturas metálicas em aço galvanizado para cobertura de telhado, para atender a demanda do programa habitacional estadual denominado Lote Urbanizado.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informa que ocorreu a perda do objeto para a análise em controle prévio, pois a abertura do procedimento estava marcada para o dia 29/10/2021 às 08h, e sugere o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, fl. 331.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13045/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 36668/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12751/2021

PROCOLO: 2137370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A licitação ocorreu no dia 10 de novembro de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS emitiu o Despacho DSP-DFS-33191/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13060/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36702/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2686/2021
PROTOCOLO: 2094700
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de conexões e válvulas de PEAD PE 100 SDR11, diversos diâmetros.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que: não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e que o controle posterior está atuado sob o protocolo n. 2111330 (TC/6755/2021), fls. 148.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13176/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36675/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2735/2021
PROTOCOLO: 2094810
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção e hidráulico.

A licitação ocorreu no dia 5 de abril de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP emitiu o Despacho DSP-DFLCP-753/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13050/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36705/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3910/2021

PROTOCOLO: 2098324

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2021, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de tubos de PEAD PE 100 SDR11.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que: não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e que o controle posterior está autuado sob o protocolo n. 2111331 (TC/6756/2021), fls. 154.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13179/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36723/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3963/2021

PROTOCOLO: 2098467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (falecido)

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, informa, ainda, que o procedimento licitatório está autuado sob o protocolo n. 2098640 (TC/4014/2021), fl. 75.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13256/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36720/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4102/2021

PROTOCOLO: 2098839

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de material de expediente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, fl. 709.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13025/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36739/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4888/2021
PROTOCOLO: 2103303
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a aquisição de 1 veículo picape zero KM, 5 lugares, ano 2021, 1 veículo utilitário picape de pequeno porte, zero KM, ano 2021, para atender o município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-850/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13235/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36664/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4905/2021
PROTOCOLO: 2103366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico, visando às necessidades das Secretarias Municipais de Saúde pública, Educação, Assistência Social e Administração.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugere o arquivamento dos autos, fl. 100.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-13228/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4955/2021

PROTOCOLO: 2103792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos com vistas à confecção de materiais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-750/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13232/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36718/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2021

PROTOCOLO: 2108189

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira hidráulica e pá carregadeira.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, fl. 547.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13042/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 36716/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6204/2021

PROTOCOLO: 2108849

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de ambulâncias.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, fl. 700.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13029/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36681/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6258/2021
PROTOCOLO: 2108998
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) caminhão caçamba basculante, zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2021/2021.

A licitação ocorreu no dia 7 de junho de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP emitiu o Despacho DSP-DFLCP-928/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13053/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36731/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6539/2021
PROTOCOLO: 2110167
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (falecido)
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, informa, ainda, que o procedimento licitatório está autuado sob o protocolo n. 2118446 (TC/8298/2021), fl. 74.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13257/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36686/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6860/2021

PROCOLO: 2111623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de madeiras.

A licitação ocorreu no dia 25 de junho de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP emitiu o Despacho DSP-DFLCP-994/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13056/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36744/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7842/2021

PROCOLO: 2116696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais e serviços de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-13234/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13234/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo. Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 36713/2021

PROCESSO TC/MS: TC/981/2021

PROTOCOLO: 2088355

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira hidráulica e pá carregadeira.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, fl. 37.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13034/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36529/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19558/2016
PROCOLO: 1736454
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
INTERESSADO: JULIA AMORIM DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36752/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20608/2016
PROCOLO: 1741184
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, (peça 16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-13596/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 36520/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13821/2021
PROCOLO: 2142160
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 16/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFEAMA-36232/2021 (peça 31, fl. 93), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Tomada de Preços n. 16/2021, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 001/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ISIS CAMARA RODRIGUES, matrícula 3014**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 10 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 002/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, em vaga decorrente da exoneração de **ISIS CAMARA RODRIGUES, matrícula 3014**, com efeitos a contar de 10 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 003/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **SÉRGIO AUGUSTO GOMES MARTINS** no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, com efeitos a contar de 10 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 004/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;
RESOLVE:

Exonerar **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623**, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 005/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, em vaga decorrente da exoneração de **EDNA NASCIMENTO DOS ANJOS, matrícula 2355**, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 006/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 10/01/2022 à 24/01/2022, em razão do afastamento legal da titular, **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 007/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 10/01/2022 à 19/01/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 008/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **LUCIANA DE SÁ EARP MACHADO, matrícula 2810**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para **LUCIANA DE SÁ EARP CARRELO** (Processo TC/14769/2021).

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 009/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 14/12/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0978/2021

Empresa e CNPJ: Arquivoteca Central de Guarda de Arquivos e Documentos Ltda 05.108.109/0001-60

Contrato nº: 029/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, em caráter emergencial, para a prestação de serviços de guarda, armazenamento, gerenciamento por software e manutenção da integridade de arquivos e documentos físicos.

Gestor: Igor Nemir Neves, matrícula 2365.

Fiscal Técnico e Administrativo: Neide Maria Barbosa, matrícula 582.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 10 janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 010/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-40 para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, (TC/05843/2017), nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 011/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 012/2021, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria 'P' Nº 609, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 3017, de 17 de dezembro de 2021.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 013/2021, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula 0675**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Controle Institucional, no interstício de 10/01/2022 à 29/01/2022, em razão do afastamento legal do titular, **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30**, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 014/2021, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **JOSE CARLOS PEREIRA, matrícula 696**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 10/01/2022 à 29/01/2022, em razão do afastamento legal da titular, **JOSYANE CARMEN SEGANTINI, matrícula 832**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

